



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104173-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é paciente ABRAHÃO ALFREDO DA SILVA DE PAULA e Impetrante FATIMA APARECIDA DA SILVA POLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2104173-70.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500144-56.2025.8.26.0572

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de
São Joaquim da Barra

Impetrante: Fátima Aparecida da Silva Polo

Paciente:
ABRAHÃO ALFREDO DA SILVA DE PAULA

Voto nº 53949

HABEAS CORPUS – Vias de fato e ameaça contra mulher por razões da condição de sexo feminino – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Réu que, beneficiado com a liberdade provisória, descumpriu as condições anteriormente impostas – Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal – Precedentes do C. STJ - Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Fátima Aparecida da Silva Polo, em favor de **ABRAHÃO ALFREDO DA SILVA DE PAULA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra.*

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 147, §1º, e 163, *caput*, ambos do Código Penal, bem como no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Realizada audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Todavia, ante o descumprimento das medidas, e após o requerimento do Ministério Público, o

MM. Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente. Nesse contexto, insurge-se contra decisão que indeferiu o pleito da Defesa de revogação da custódia.

Alega que o paciente "mudou de endereço há apenas um mês e não comunicou ao Juízo, porque entendeu, na ocasião da audiência de custódia, que seria comunicado quando teria um endereço fixo que somente aconteceu este mês". Alega, ainda, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão.

Debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, sustenta que o conjunto probatório é frágil.

Ressalta, por fim, que o paciente possui residência fixa e que faz tratamento junto ao CAPS, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/05).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 28/30).

Prestadas as informações de estilo (fls. 32/33), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 40/44).

É o relatório.

Decido.

O presente habeas corpus deve ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo de origem, *"O paciente foi preso em flagrante por incurso nas sanções do artigo 21, "caput", c/c os parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.688/41 e artigo 147, parágrafo 1º, do Código Penal, na forma de concurso material (artigo 69 do Código Penal) – fls. 2/3. Em audiência de custódia, fls. 70, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Alvará de soltura devidamente cumprido a fls. 84/87. Oferecimento de denúncia a fls. 91/93 e recebimento a fls. 96/97. Apresentação de defesa prévia a fls. 116/117. Manifestação ministerial a fls. 132/133, pela tentativa de citação do paciente em endereços fornecidos, bem como, pela decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Proferida decisão a fls. 135/136, decretando a prisão preventiva do paciente. Mandado de prisão devidamente cumprido a fls. 145/146. Interposto pedido de revogação da prisão preventiva a fls. 161/164. Manifestação ministerial contrária ao pedido a fls. 169/171. Proferida decisão a fl. 173, indeferindo o pedido formulado pela defesa Paciente devidamente citado a fls. 177 e defesa prévia apresentada a fls. 179/180. Proferida decisão a fls. 181/182, mantendo o recebimento da denúncia, bem como, designando audiência de instrução, requerimento de diligências, debates e julgamento para o dia 22 de maio de 2025, às 14h30min. Os autos encontram-se aguardando a realização da audiência designada."* (fls. 32/33).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que, diante do descumprimento das condições impostas, decretou a prisão cautelar do paciente, nos seguintes termos: *"Conforme se extrai dos autos, o acusado foi preso em flagrante em razão da suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 147, §1º, e 163, caput, ambos do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, já que a suposta vítima é a sua própria genitora. Realizada audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo, comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e obrigatoriedade de comunicar ao*

Juízo qualquer alteração de endereço (fl. 70). No entanto, é possível inferir dos autos que o acusado descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas, pois, para além de não ter comparecido em Juízo para justificar suas atividades, mudou de endereço sem qualquer comunicação prévia (fl. 107). Com efeito, a decretação da prisão preventiva se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal e porque as medidas cautelares não se revelaram adequadas para o caso concreto, uma vez que, no presente momento, o réu se encontra em local incerto. Tratando-se de crime praticado com violência doméstica contra a mulher e constatado o descumprimento das obrigações impostas por força das medidas cautelares, o Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). – g.n (...) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; - g.n Posto isso, presentes os requisitos legais, DECRETO a prisão preventiva de ABRAHÃO ALFREDO DA SILVA DE PAULA. Expeça-se mandado de prisão." (fls. 19/20).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente

justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

No presente caso, a prisão revela-se necessária para garantia da ordem pública, restando demonstrada, no caso concreto, a total insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (g. n.).

E o teor do parágrafo 1º, do artigo 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (g. n.)

Com efeito, verifica-se que a decretação do cárcere encontrou respaldo no descumprimento das medidas cautelares alternativas, comportamento do próprio réu, não afrontando, pois, o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Aliás, nesse sentido foi a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça: "(...) Afere-se, assim, que ao obter a liberdade provisória, o paciente descumpru as medidas protetivas concedidas, não havendo alternativa ao Juízo a não ser novo decreto da prisão cautelar. Pretende agora o impetrante a análise do mérito da ação penal e dos indícios existentes nos autos que ensejaram o decreto prisional, sob o fundamento de que se confundiu com os termos das cautelares fixadas. Ao contrário do aventado pelo impetrante, o juízo a quo fundamentou a decretação da segregação preventiva do paciente em total atenção as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual se mostram presentes os requisitos legais que alicerçaram a custódia cautelar. O decreto judicial impugnado acha-se devidamente motivado, com o chamamento da

necessidade de se assegurar a ordem pública, mais a conveniência da instrução e a efetivação da norma penal incriminadora; sustentado, ainda, na certeza da materialidade delitiva e dos robustos indícios de autoria. Assim, não havendo constrangimento ilegal patente, bem como tendo a r. decisão guerreada trazido fundamentos que apontam a necessidade da prisão, deve ser denegado o pedido.” (fls. 43).

A propósito, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. CRIMES DOS ARTS. 303, CAPUT, E 306, § 1º, II, DO CTB; E 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva (HC n. 750.997/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/10/2022), bem como de que não é possível realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença (RHC n. 162.518/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/5/2022). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 848.885/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. COAÇÃO NO

CURSO DO PROCESSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa. 3. Em habeas corpus, é incabível concluir qual a pena e o regime inicial de cumprimento que serão eventualmente impostos ao réu, o que impossibilita a análise da ofensa aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 161.934/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE

MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. O descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada caracteriza motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.871/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do

Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). 3. No presente caso, o agravante não foi encontrado nas diligências realizadas pelo oficial de justiça durante a noite e aos finais de semanas, descumprindo a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, o que enseja a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 699.265/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022) (g. n.).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a

*presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas - , deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. **2. O Juízo sentenciante ressaltou, para determinar a prisão preventiva do réu, o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, circunstância suficiente, por si só, para justificar a custódia provisória, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.** 3. De acordo com a Súmula n. 455 do STJ, "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 4. A produção antecipada das provas quanto ao réu revel foi idoneamente justificada pelo Magistrado, tendo em vista o regular prosseguimento da ação penal em relação ao corréu e o espaço de tempo já transcorrido desde a época dos fatos. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é pertinente o "aproveitamento do conjunto probatório produzido em audiência de instrução e julgamento de corréu, ante o princípio da economia processual, sendo desarrazoado exigir a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade" (HC n. 158.538/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 11/12/2014). 6. A realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção*

das provas que julgar necessárias para a tese defensiva e, inclusive, conseguir a repetição da prova produzida antecipadamente. 7. Ordem denegada. (HC n. 532.843/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020) (g. n.).

Por fim, importante registrar que não há como se proceder à análise, nos estreitos limites do writ, de questões relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática dos delitos pelos quais o paciente foi denunciado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria e materialidade do delito exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Posto isto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator